



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 17 DE MARÇO DE 2022**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no art. 1º o seguinte artigo da Lei nº 10.820, de 2003:

“Art. 6º-C. Fica expressamente vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que operem as modalidades de crédito de que trata esta Lei qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de cento e oitenta dias contados a partir da respectiva data de início do benefício.

§ 1º. As atividades referidas no caput deste artigo, se realizadas no prazo de vedação, serão consideradas assédio comercial, e serão punidas:

I - com a suspensão do recebimento de novas consignações ou retenções pelo prazo de noventa a cento e oitenta dias, sem prejuízo de outras sanções, na forma do regulamento.

II - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC por um ano, na hipótese de reincidência da situação prevista no inciso I no prazo de cento e oitenta dias;

III - rescisão do convênio e proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos, contados da data da notificação, no caso se nova reincidência após a aplicação da sanção do inciso II.

§ 2º Configura prática qualificada como abusiva, sujeita a multa nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o acesso a dados pessoais, ressalvados os de acesso público, relativos à concessão de benefícios de que trata esta Lei, por instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, com o objetivo de captação de clientes ou realização de operações de crédito de que trata esta lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As condutas abusivas das instituições financeiras na oferta de crédito consignado são um problema recorrente. Aposentados recebem, muitas vezes antes mesmo de saberem que seu benefício foi concedido, ligações ou mensagens de instituições financeiras ofertando empréstimos. O assédio em instituições financeiras, quando vão receber o benefício, é igualmente agressivo. O incentivo a superendividamento é rotina diária e não há sequer respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou ao Código de Defesa do Consumidor.

Apesar da vigência da Instrução Normativa INSS Nº 28 de 16/05/2008 que “Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”, editada para impedir ou limitar essas práticas,

SF/22670.00161-73



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

elas continuam a existir e não tem, sequer, notícia de quem quer que tenha sido punido pelos abusos.

A presente emenda visa, no momento em que o Governo propõe ampliar as operações de crédito consignado para atingir também os beneficiários do BPC e Auxílio Brasil, e aumentando o limite de comprometimento da renda, colocar em lei a vedação de atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de cento e oitenta dias contados a partir da respectiva data de início do benefício, fixando as penalidades em caso de abusos e para assegurar a proteção de dados pessoais não públicos, de forma a reduzir o grau de assédio aos beneficiários.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/22670.00161-73